PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____ DE 22 DE AGOSTO DE 2023.

Ementa: Define o instrumento legal da MZEIA 4: Parque Natural Municipal dos Terraços Marinhos, conforme Art. 57, inciso IV e § 5º da Lei Complementar nº 012, de 02 de dezembro de 2022, publicada em 06/12/2022.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Fica criado o Parque Natural Municipal dos Terraços Marinhos, unidade de conservação da categoria Proteção Integral, conforme disposto no Art. 11° da Lei Federal n° 9.985, de 18 de julho de 2000 e Decreto Federal n° 4.340, de 22 de agosto de 2002, com perímetro total de 67.766,6 m e área total de 1.906,03 hectares (ha), contendo suas delimitações georreferenciadas no anexo desta lei complementar.

Art. 2° São objetivos do Parque Natural Municipal dos Terraços Marinhos:

I - Contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos atributos ambientais;

II - Contribuir para a preservação dos ecossistemas naturais e dos recursos hídricos;

III - Promover o desenvolvimento da educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

IV - Possibilitar a realização de pesquisa científica, estudo e monitoramento ambiental;

V - Proteger espécies ameaçadas de extinção no âmbito municipal;

VI - Proteger paisagens naturais e de notável beleza cênica;

VII - Proteger recursos naturais em compatibilidade com as populações tradicionais que vivem em seu entorno, respeitando e valorizando seu conhecimento, sua cultura e promovendo-as social e economicamente;

VIII - Promover a conexão entre diferentes ecossistemas e contribuir para a formação de um mosaico de Unidades de Conservação.

Parágrafo único. A pesquisa científica dependerá de prévia autorização expedida pelo órgão ambiental municipal responsável e a visitação pública, bem como demais atividades, estarão

sujeitas às normas e restrições estabelecidas em seu plano de manejo ou em outros regulamentos e atos normativos.

Art. 3° Incumbe ao Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca, ou daquela que vier suceder a gestão das políticas públicas municipais de meio ambiente, supervisionar, administrar e fiscalizar o Parque Natural Municipal dos Terraços Marinhos, a qual deverá respaldar-se na parceria com as demais secretarias, empresas, fundações e autarquias municipais conforme as atribuições específicas.

Art. 4° Ficam proibidas na área de abrangência do Parque Natural Municipal dos Terraços Marinhos, atividades tais como:

I - Supressão de vegetação;

II - Aterro ou terraplanagem;

III - Caça ou pesca;

IV - Queimadas;

V - Edificações ou ocupações de qualquer natureza;

VI - Deposição ou descarte de lixo ou entulho;

VII - Lançamento de efluentes de qualquer natureza;

VIII - Atividades de mineração.

Parágrafo único. Excetuam-se as construções de interesse público e daquelas necessárias ao desenvolvimento das atividades permitidas na categoria da unidade de conservação.

Art. 5° Serão permitidas atividades na unidade de conservação Parque Natural Municipal dos Terraços Marinhos, como pesquisa científica, turismo ecológico, recreação, educação ambiental, fiscalização e atividades correlatas a administração do Parque, desde que autorizadas pelo órgão gestor, além de outras definidas no plano de manejo.

Art. 6° A fim de compatibilizar a preservação com os usos previstos na área, será elaborado o plano de manejo do Parque Natural Municipal dos Terraços Marinhos no prazo de 2 anos a partir da publicação desta Lei.

Art. 7° Os recursos necessários à implantação do Parque Natural Municipal dos Terraços Marinhos serão oriundos do orçamento municipal e do FUMCAM (Fundo Municipal de Conservação Ambiental), podendo receber transferências, subvenções, contribuições, auxílios da

União e do Estado; doações de instituições conveniadas e de entidades públicas ou privadas; e outros recursos que possam ser destinados através do Fundo Municipal de Conservação Ambiental.

Art. 8° O conselho gestor do Parque Natural Municipal dos Terraços Marinhos será designado, no prazo de 180 dias a partir da publicação desta Lei, através de decreto.

Art. 9° A sede do Parque Natural Municipal dos Terraços Marinhos será definida, no prazo de 180 dias a partir da publicação desta Lei, através de decreto.

Art. 10. São partes integrantes desta Lei os seguintes Anexos:
ANEXO I – Mapa;
ANEXO II – Memorial Descritivo;
ANEXO III – Cálculo Analítico de Área, Perímetro, Azimutes, Distâncias e Coordenadas.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Quissamã, 22 de agosto de 2023.

MARIA DE FÁTIMA PACHECO
Prefeita